

DECRETO Nº 4.908 DE 25 DE DEZEMBRO DE 2009

Regulamenta o Premio Anual de Valorização da Atividade Policial – VAP, de que trata o art. 31 da Lei no 2.250, de 21 de dezembro de 2009.

O Governador do Estado do Acre, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei no 2.250, de 21 de dezembro de 2009.

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, o art. 31 da Lei no 2.250, de 21 de dezembro de 2009, que institui o Premio Anual de Valorização da Atividade Policial – VAP, para os servidores de nível médio do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, calculado a partir de metas gerais e por unidade de trabalho.

Art. 2º Os servidores do Quadro de Pessoal da Polícia Civil a que se refere o artigo 1º deste decreto terão direito ao VAP em razão do efetivo exercício de atividade policial, respeitado o valor máximo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma e de acordo com critérios constantes deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, considera-se em efetivo exercício o servidor lotado nas unidades da Polícia Civil e na Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP.

Art. 3º O VAP contemplará o resultado coletivo, sendo de caráter eventual e não obrigatório, com periodicidade mínima de um semestre civil.

§ 1º O VAP não servirá de base de cálculo para fins de concessão de outros acréscimos pecuniários.

§ 2º O VAP em hipótese alguma será incorporado definitivamente aos vencimentos e nem servirá de base de cálculo dos proventos de aposentadoria.

§ 3º O VAP será incluído na relação de rendas dos servidores com o nome Prêmio VAP.

Art. 4º O VAP será pago de acordo com os critérios definidos neste Decreto, em 2 (duas) parcelas semestrais nos meses de:

I - julho, com base no alcance das metas relativas ao período de janeiro a junho, e;

II - janeiro, com base no alcance das metas relativas ao período de agosto a dezembro.

Art. 5º O valor do pagamento do VAP será resultante do atingimento de metas envolvendo os seguintes fatores de mensuração:

I - redução da taxa de homicídio;

II - elucidação de crimes contra a vida;

III - elucidação de crimes contra o patrimônio; e

IV - desbaratamento de quadrilhas.

Art. 6º O estabelecimento das metas será feito por Comissão, especialmente criada para esse fim, composta pela Secretária de Estado de Segurança Pública, Delegado Geral da Polícia Civil, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros.

Art. 7º Se antes do término da aferição dos resultados ocorrer incidente crítico que interfira no grau de cumprimento das metas estabelecidas para o período, a Comissão estabelecerá uma nova meta a ser atingida.

Art. 8º A participação de cada fator de mensuração na composição do valor do VAP a ser pago, é a seguinte:

- I - taxa de homicídio - 20% (vinte por cento);
- II - elucidação de crimes contra a vida - 40% (quarenta por cento);
- III - elucidação de crimes de roubo - 20% (vinte por cento); e
- IV - desbaratamento de quadrilhas - 20% (vinte por cento).

Art. 9. O VAP será distribuído de acordo com a porcentagem de concretização de cada meta, nas seguintes proporções:

- I - Atingimento de resultado inferior a 90% (noventa por cento) da meta estabelecida, não ocorre distribuição;
- II - Atingimento de resultado no intervalo de 90% (noventa por cento) até 99,99% (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) da meta estabelecida, a distribuição é de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo definido para a referido fator de mensuração; e
- III - Atingimento de resultado igual, ou superior, a 100% (cem por cento) da meta estabelecida, a distribuição é de 100% (cem por cento) do valor máximo definido para o referido fator de mensuração, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Caso a meta parcial, verificada no mês de julho, não tenha sido atingida e a meta anual, verificada ao final do período de avaliação, tenha sido alcançada, o valor que deixou de ser pago no primeiro semestre poderá compor o montante do Prêmio a ser pago no mês de dezembro, conforme determinar ato da Comissão composta conforme art. 6º deste Decreto.

Art. 10. O pagamento do VAP ao servidor, relativamente ao tempo de efetivo exercício, far-se-á da seguinte forma, respeitados os demais critérios deste Decreto:

- I - 100% (cem por cento) ao servidor que permanecer em determinada unidade durante todo o período de apuração;
- II - Proporcional ao tempo:
 - a) de permanência em cada urna das unidades, ao servidor que for movimentado de uma unidade para outra;
 - b) de efetivo exercício, ao servidor que:
 - 1. for admitido no decorrer do período de apuração, ou retornar à Polícia Civil após afastamento durante o qual não poderia ser contemplado pelo VAP;
 - 2. se afastar do cargo em hipóteses que não admitam que seja contemplado pelo VAP.

§1º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o pagamento do VAP será proporcional ao grau em que as metas forem alcançadas.

§2º Não receberá o VAP, o servidor que por qualquer motivo for demitido ou exonerado durante o período de apuração das metas.

Art. 11. O Comitê Gestor do Sistema Integrado de Segurança Pública - SISPP estabelecerá as demais normas, os procedimentos e mecanismos de avaliação e controle necessários à implementação do VAP no âmbito da Polícia.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 25 de dezembro de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre

DECRETO Nº 4.909 DE 25 DE DEZEMBRO DE 2009

Regulamenta a Gratificação da Produtividade das Atividades Periciais - GPP, de que trata o art. 29 da Lei nº 2.250, de 21 de dezembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o art. 29 da Lei nº 2.250, de 21 de dezembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, o art. 29 da Lei nº 2.250, de 21 de dezembro de 2009, que instituiu a Gratificação da Produtividade das Atividades Periciais - GPP, para os servidores do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, ocupantes dos cargos de Perito Criminal e de Perito Médico-legista calculado a partir de metas gerais e por unidade de trabalho.

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos de Perito Criminal e de Perito Médico-legista, que estejam em efetivo exercício, terão direito à Gratificação da Produtividade das Atividades Periciais - GPP, respeitando-se os valores máximos conforme Anexo I, na forma e de acordo com critérios constantes deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, considera-se efetivo exercício o servidor lotado nas unidades da Polícia Civil.

Art. 3º A GPP contemplará o resultado coletivo, sendo de caráter eventual e não obrigatório.

§ 1º A GPP de que trata o caput deste artigo não substitui ou complementa a remuneração devida ao servidor, nem constitui base de incidência de qualquer vantagem, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 2º A GPP será incluída na relação de rendas dos servidores com o nome Gratificação GPP.

Art. 4º A GPP será paga de acordo com os critérios definidos neste Decreto, mensalmente, a partir do mês de dezembro de 2009, com base no alcance das metas relativas ao mês anterior.

§ 1º Excepcionalmente, o pagamento dos meses de dezembro de 2009 e janeiro de 2010, serão feitos com base nos resultados alcançados no mês de dezembro de 2009

§ 2º O pagamento do mês de dezembro de 2009 será feito como adiantamento e, caso o servidor não alcance as metas estabelecidas, o valor adiantado será descontado na folha de pagamento do mês de janeiro de 2010.

Art. 5º O valor do pagamento da GPP será resultante do atingimento de metas envolvendo os seguintes fatores de mensuração, definidos conforme Anexo II:

I - devolução de laudo pelo Poder Judiciário;

II - atendimento dos prazos legais; e

III - atendimento das chamadas para locais de ocorrências.

Art. 6º O estabelecimento das metas será feito, anualmente, por Comissão formada pelo Diretor da Polícia Técnica e pelo Delegado Geral da Polícia Civil, e submetida à decisão do Poder Executivo.

Art. 7º A participação de cada fator de mensuração na composição do valor da GPP a ser pago, é a seguinte:

I - devolução do laudo pelo poder Judiciário - 30% (trinta por cento);

II - atendimento dos prazos legais - 40% (quarenta por cento); e

III - atendimento das chamadas para locais de ocorrências - 30% (trinta por cento).

Art. 8º. A GPP será distribuída de acordo com a porcentagem de concretização de cada meta, nas seguintes proporções:

I - atingimento de resultado inferior a 90% (noventa por cento) da meta estabelecida, não ocorre distribuição;

II - atingimento de resultado no intervalo de 90% (noventa por cento) até 99,99% (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) da meta estabelecida, a distribuição é de 60% (sessenta por cento) do valor máximo definido para a referido fator de mensuração; e

III - atingimento de resultado igual, ou superior, a 100% (cem por cento) da meta estabelecida, a distribuição é de 100% (cem por cento) do valor máximo definido para o referido fator de mensuração.

Art. 9º O pagamento da GPP ao servidor, relativamente ao tempo de efetivo exercício, far-se-á da seguinte forma, respeitados os demais critérios deste Decreto:

I - 100% (cem por cento) ao servidor que permanecer em determinada unidade durante todo o período de apuração;

II - proporcional ao tempo:

a) de permanência em cada urna das unidades, ao servidor que for movimentado de uma unidade para outra;

b) de efetivo exercício, ao servidor que:

1. for admitido no decorrer do período de apuração ou retornar à Polícia Civil após afastamento não contemplado pela GPP; e

2. se afastar por motivo não contemplado pela GPP.

§1º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o pagamento da GPP será proporcional ao grau em que as metas forem alcançadas.

§2º Não receberá a GPP, o servidor que por qualquer motivo for demitido ou exonerado, durante o período de apuração das metas.

Art. 10. Ato do Diretor Geral da Polícia Civil estabelecerá as demais normas, os procedimentos e mecanismos de avaliação e controle necessários à implementação da GPP no âmbito da Polícia Civil.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 25 de dezembro de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre

ANEXO I

Gratificação da Produtividade das Atividades Periciais

Referências Salariais Classe	1	2	3
I	960,00	1.008,00	1.058,40
II	1.152,00	1.209,60	1.270,08
III	1.344,00	1.411,20	1.481,76
IV	1.536,00	1.612,80	1.693,44
Especial	1.728,00	1.814,40	1.920,00

ANEXO II

Definição os Fatores de Mensuração

Devolução de laudo pelo Poder Judiciário – Elaboração dos Laudos Periciais com qualidade técnica que não sejam devolvidos pelo Poder Judiciário para consertos. Não inclui as devoluções para levantamento de novas informações.

Atendimento dos prazos legais – Elaboração dos Laudos Periciais em seu prazo legal. Cumprindo os prazos acordados com a chefe imediata na realização das atividades da unidade de lotação.

Atendimento das chamadas para locais de ocorrências - Atendimento imediato de todas as chamadas (contato via rádio – CIOSP ou central de rádio).

DECRETO Nº 4.910 DE 25 DE DEZEMBRO DE 2009

Regulamenta a Gratificação de Produtividade do Delegado de Polícia Civil - GPD, de que trata o art. 28 da Lei nº 2.250, de 21 de dezembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o art. 28 da Lei nº 2.250, de 21 de dezembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, art. 28 da Lei nº 2.250, de 21 de dezembro de 2009, que instituiu a Gratificação de Produtividade do Delegado de Polícia Civil - GPD, para os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Civil do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, calculado a partir de metas individuais.

Art. 2º Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Civil, que estejam em efetivo exercício, terão direito à GPD, respeitando-se os valores máximos conforme Anexo I, na forma e de acordo com critérios constantes deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, considera-se efetivo exercício o servidor lotado nas unidades da Polícia Civil.

Art. 3º A GPD contemplará o resultado individual, sendo de caráter eventual e não obrigatório.

§ 1º A GPD de que trata o caput deste artigo não substitui ou complementa a remuneração devida ao servidor, nem constitui base de incidência de qualquer vantagem, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 2º A GPD será incluído na relação de rendas dos servidores com o nome Gratificação GPD.

Art. 4º A GPD será paga de acordo com os critérios definidos neste Decreto, mensalmente, a partir do mês de dezembro de 2009, com base no alcance das metas relativas ao mês anterior.

§ 1º Excepcionalmente, o pagamento dos meses de dezembro de 2009 e janeiro de 2010, serão feitos com base nos resultados alcançados no mês de dezembro de 2009

§ 2º O pagamento do mês de dezembro de 2009 será feito como adiantamento e, caso o servidor não alcance as metas estabelecidas, o valor adiantado será descontado na folha de pagamento do mês de janeiro de 2010.

Art. 5º O valor do pagamento da GPD será resultante do atingimento de metas individuais, envolvendo os seguintes fatores de mensuração, definidos conforme Anexo II:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - despacho/atendimento/encaminhamento das ocorrências da circunscrição;

IV - representações judiciais; e

V - análises criminais da circunscrição.

Art. 6º O estabelecimento das metas deverá considerar as especificidades do local ou da região de trabalho do Delegado e será proposta, anualmente, pelo Delegado Geral da Polícia Civil à decisão do Poder Executivo.

Art. 7º A participação de cada fator de mensuração na composição do valor da GPD a ser pago, é a seguinte:

I - assiduidade - 20%(vinte por cento);

II - pontualidade - 20%(vinte por cento);

III - despacho/atendimento/encaminhamento das ocorrências da circunscrição - 20%(vinte por cento);

IV - representações Judiciais - 20%(vinte por cento); e

V - análises criminais da circunscrição - 20%(vinte por cento).

Art. 8º. A GPD será paga de acordo com a porcentagem de concretização de cada meta, nas seguintes proporções:

I - atingimento de resultado inferior a 90% (noventa por cento) da meta estabelecida, não ocorre distribuição;

II - atingimento de resultado no intervalo de 90% (noventa por cento) até 99,99% (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) da meta estabelecida, a distribuição é de 60% (sessenta por cento) do valor máximo definido para a referido fator de mensuração; e

III - atingimento de resultado igual, ou superior, a 100% (cem por cento) da meta estabelecida, a distribuição é de 100% (cem por cento) do valor máximo definido para o referido fator de mensuração.

Art. 9º O pagamento da GPD ao servidor, relativamente ao tempo de efetivo exercício, far-se-á da seguinte forma, respeitados os demais critérios deste Decreto:

I - 100% (cem por cento) ao servidor que permanecer em determinada unidade durante todo o período de apuração;

II - proporcional ao tempo:

a) de permanência em cada uma das unidades, ao servidor que for movimentado de uma unidade para outra;

b) de efetivo exercício, ao servidor que:

1. for admitido no decorrer do período de apuração ou retornar à Polícia Civil após afastamento não contemplado pela GPD;

2. se afastar por motivo não contemplado pela GPD.

§1º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o pagamento da GPD será proporcional ao grau em que as metas forem alcançadas.

§2º Não receberá a GPD, o servidor que por qualquer motivo for demitido ou exonerado, durante o período de apuração das metas.

Art. 10. Ato do Delegado Geral da Polícia Civil estabelecerá as demais normas, os procedimentos e mecanismos de avaliação e controle necessários à implementação da GPD no âmbito da Polícia.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 25 de dezembro de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre

ANEXO I

Gratificação da Produtividade do Delegado de Polícia Civil

Referências Salariais Classe	1	2	3
I	1.200,00	1.260,00	1.323,00
II	1.440,00	1.512,00	1.587,60
III	1.680,00	1.764,00	1.852,20
IV	1.920,00	2.016,00	2.116,80
Especial	2.160,00	2.268,00	2.400,00

ANEXO II

Definição os Fatores de Mensuração

Representação judicial: entende-se por representação judicial o pedido formulado pelo delegado de polícia ao Poder Judiciário, nos termos da legislação, destinado a obter a competente ordem de prisão, busca e apreensão, interceptação telefônica, instauração de incidentes procedimentais, adoção de medidas protetivas, quebras de sigilo telefônico, bancário e outros pedidos nominados ou inominados previstos na legislação processual.

Análise criminal: ter-se-á por análise criminal a avaliação do número, da natureza e de outros aspectos relevantes de ocorrências criminais na circunscrição policial ou nos limites da atribuição específica da unidade policial, cujas informações permitam o estudo e a adoção de ações de prevenção ou repressão de infrações penais ou que possam servir de base para o estudo sociológico destinado a ações de assistência social, podendo tal análise ser desenvolvida tanto em caráter individual, pelo servidor, quando coletivamente, por todos os delegados lotados em sede de regional ou em delegacia geral do município.

Encaminhamento/despacho/atendimento de todas as ocorrências: é o critério consistente na avaliação do delegado de polícia levando-se em conta a exigência de que o servidor exare despacho em toda e qualquer ocorrência submetida à sua apreciação, nos termos da legislação, prestando a devida orientação e encaminhamento àquelas que são de sua alçada, e adotando os procedimentos previstos na legislação processual naquelas que o sejam.

Assiduidade: Cumprimento dos compromissos profissionais, não só com frequência e regularidade, mas com zelo, comprometimento e dedicação. Será considerado não só o comparecimento diário do funcionário como também a permanência do mesmo em sua repartição, o tempo desperdiçado com assuntos particulares e ausências prolongadas. Pontualidade: Avalia a capacidade de acatar horários ou a compromissos rotineiros exigidos pelo trabalho.

DECRETO Nº 4.911 DE 25 DE DEZEMBRO DE 2009

Regulamenta a Lei nº 2.148, de 21 de setembro de 2009, que cria banco de horas no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 2.148, de 21 de setembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 2.148, de 21 de setembro de 2009, que cria banco de horas no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.

Art. 2º Para efeitos do disposto no presente Decreto, entende-se por:

I - jornada de serviço complementar: período de no mínimo 6 (seis) horas contínuas, durante a folga, em que o militar estadual exerce atividades ordinárias de segurança pública, nos termos da Lei nº 2.148, de 21 de setembro de 2009;

II - banco de horas: instrumento por meio do qual o militar estadual acumula, com periodicidade mensal, horas em exercício efetivo de jornada de serviço complementar;

III - gratificação de serviço complementar: vantagem pecuniária devida ao militar estadual, fixada em lei, em razão das horas de efetivo exercício acumuladas mensalmente no banco de horas.

Art. 3º O cumprimento de jornada de serviço complementar, durante a folga, compreenderá as atividades ordinárias de segurança pública:

I - de policiamento ostensivo;

II - de preservação da ordem pública, salvo na hipótese do art. 4º;

III - atribuídas por lei aos bombeiros, que não sejam de defesa civil.

Parágrafo único. O cumprimento da jornada de serviço complementar a que se refere este artigo deverá ser feita a requerimento do militar estadual ou mediante sua expressa concordância.

Art. 4º As atividades de defesa civil e a prestação de serviços em escalas extraordinárias não ensejam o pagamento da gratificação de serviço complementar.

Parágrafo único. Entende-se por escala extraordinária a convocação de militar estadual em catástrofes, grandes acidentes, greves, incêndios, datas comemorativas ou quaisquer ocasiões em que haja grave e excepcional perturbação da ordem pública.

Art. 5º Não poderão exercer a jornada complementar de serviço a que se refere este decreto:

I - o militar estadual afastado em razão de:

a) exercício de cargo comissionado ou função gratificada;

b) inquérito, sindicância ou processo administrativo pela prática de transgressões disciplinares;

c) punição disciplinar;

d) férias;

e) licença, remunerada ou não;

II - o militar estadual em efetivo exercício:

a) agregado, exceto os do Gabinete Militar do Governador;

b) submetido ao Conselho de Disciplina ou de Justificação;

III - os oficiais intermediários e superiores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

IV - o militar estadual integrante de reserva remunerada, ainda que convocado para realização de funções nos termos da legislação vigente.

Art. 6º A jornada de serviço complementar será de, no mínimo, 6 (seis) horas contínuas, durante a folga, observado o limite individual de 70 (setenta) setenta horas mensais.

Parágrafo único. A jornada de serviço complementar deverá ser compatível com a escala de serviço e de descanso obrigatório.

Art. 7º As horas acumuladas no banco de horas serão apuradas com periodicidade mensal, para fins de pagamento da gratificação de serviço complementar.

§ 1º A gratificação de serviço complementar, devida pelas horas acumuladas no banco de horas é transitória e precária, e será paga somente em razão de serviço efetivamente realizado.

§ 2º A gratificação de serviço complementar será calculada segundo o valor fixado em lei para cada hora trabalhada.

§ 3º A gratificação de serviço complementar será acrescida à remuneração do militar estadual no mês seguinte ao do cumprimento da jornada de serviço complementar, sendo vedada a sua incorporação a qualquer título ou fundamento.

§ 4º As horas acumuladas no banco de horas serão necessariamente liquidadas mensalmente.

Art. 8º Será ser subtraído do banco de horas o tempo correspondente às ausências e aos atrasos do militar estadual, quando autorizados pela competente autoridade hierárquica superior.

Art. 9º A Secretaria de Estado de Segurança Pública-SESP estabelecerá, separadamente, o limite de despesa mensal disponível para o pagamento da gratificação de serviço complementar no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 10. Os parâmetros e critérios obedecerão as metas e indicadores estabelecidos para o enfrentamento da violência e criminalidade no Estado do Acre.

Art. 11. O Comando da Polícia Militar encaminhará à SESP os parâmetros e critérios para estabelecimento da elaboração da escala de serviço complementar.

Art. 12. A SESP estabelecerá os parâmetros e critérios para elaboração da escala de serviço complementar.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 19 de novembro de 2009.

Rio Branco - Acre, 25 de dezembro de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre

DECRETO Nº 4.912 DE 25 DE DEZEMBRO DE 2009

Regulamenta o Prêmio Anual de Valorização da Atividade Militar – VAM, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 197, de 23 de julho de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e tendo em vista o art. 4º da Lei Complementar nº 197, de 23 de julho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, o art. 4º da Lei Complementar nº 197, de 23 de julho de 2009, que instituiu o Prêmio Anual de Valorização da Atividade Militar – VAM, para os policiais e bombeiros militares do Quadro de Pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, calculado a partir de metas gerais e por unidade de trabalho.

Art. 2º Os policiais e bombeiros militares do Quadro de Pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que estejam em efetivo exercício, terão direito ao Prêmio Anual de Valorização da Atividade Militar – VAM, respeitado o valor máximo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma e de acordo com critérios constantes deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, considera-se em efetivo exercício o policial ou bombeiro lotado nas unidades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 3º O VAM contemplará o resultado coletivo, sendo de caráter eventual e não obrigatório, com periodicidade mínima de um semestre civil.

§ 1º O VAM não servirá de base de cálculo para fins de concessão de outros acréscimos pecuniários.

§ 2º O VAM não será incorporado aos vencimentos e nem servirá de base de cálculo dos proventos de aposentadoria.

§ 3º O VAM será incluído na relação de rendas dos policiais e bombeiros com o nome Prêmio VAM.

Art. 4º O VAM será pago de acordo com os critérios definidos neste Decreto, em 2 (duas) parcelas semestrais nos meses de:

I - julho, com base no alcance das metas relativas ao período de janeiro a junho, e;

II - dezembro, com base no alcance das metas relativas ao período de agosto a dezembro.

Art. 5º O valor do pagamento do VAM será resultante do atingimento de metas envolvendo os seguintes fatores de mensuração:

I - redução da taxa de homicídio;

II - apreensão de drogas;

III - apreensão de armas; e

IV - redução do crime de roubo.

Art. 6º O estabelecimento das metas será feito por Comissão, especialmente criada para esse fim, composta pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, Delegado Geral da Polícia Civil, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e Diretor Presidente do Instituto de Administração Penitenciária.

Art. 7º Se antes do término da aferição dos resultados ocorrer incidente crítico que interfira no grau de cumprimento das metas estabelecidas para o período, a Comissão estabelecerá uma nova meta a ser atingida.

Art. 8º A participação de cada fator de mensuração na composição do valor do VAM a ser pago, é a seguinte:

I - taxa de homicídio - 40% (quarenta por cento);

II - elucidação de crimes contra a vida - 20% (vinte por cento);

III - apreensão de armas - 20% (vinte por cento); e

IV - redução do crime de roubo - 20% (vinte por cento).

Art. 9º O VAM será distribuído de acordo com a porcentagem de concretização de cada meta, nas seguintes proporções:

I - atingimento de resultado inferior a 90% (noventa por cento) da meta estabelecida, não ocorre distribuição;

II - atingimento de resultado no intervalo de 90% (noventa por cento) até 99,99% (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) da meta estabelecida, a distribuição é de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo definido para a referido fator de mensuração; e

III - atingimento de resultado igual, ou superior, a 100% (cem por cento) da meta estabelecida, a distribuição é de 100% (cem por cento) do valor máximo definido para o referido fator de mensuração, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Caso a meta parcial, verificada no mês de julho, não tenha sido atingida e a meta anual, verificada ao final do período de avaliação, tenha sido alcançada, o valor que deixou de ser pago no primeiro semestre poderá compor o montante do Prêmio a ser pago no mês de dezembro, conforme determinar ato da Comissão composta conforme art. 6º deste Decreto.

Art. 10. O pagamento do VAM ao policial ou bombeiro, relativamente ao tempo de efetivo exercício, far-se-á da seguinte forma, respeitados os demais critérios deste Decreto:

I - 100% (cem por cento) ao policial ou bombeiro que permanecer em determinada unidade durante todo o período de apuração;

II - Proporcional ao tempo:

a) de permanência em cada urna das unidades, ao policial ou bombeiro que for movimentado de uma unidade para outra;

b) de efetivo exercício, ao policial ou bombeiro que:

I - for admitido no decorrer do período de apuração ou retornar à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar após afastamento durante o qual não poderia ser contemplado pelo VAM; e

II - se afastar do cargo em hipóteses que não admitam que seja contemplado pelo VAM.

§1º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o pagamento do VAM será proporcional ao grau em que as metas forem alcançadas.

§2º Não receberá o VAM, o policial militar ou bombeiro militar que por qualquer motivo for demitido, excluído ou exonerado, durante o período de apuração das metas.

Art. 11. O Comitê Gestor do Sistema Integrado de Segurança Pública - SISPP estabelecerá as demais normas, os procedimentos e mecanismos de avaliação e controle necessários à implementação do VAM no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 25 de dezembro de 2009, 121º da República, 107º do Tratado de Petrópolis e 48º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre

Publicado no D.O.E. nº 10.201, de 29 de dezembro de 2009.